



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.000621/2010-88
ACÓRDÃO	2101-003.462 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLEIDE PEDROSA CORTEZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2006

CONHECIMENTO. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei.

ADMISSIBILIDADE. ARROLAMENTO DE BENS. SÚMULA CARF Nº 109.

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI 11.457, DE 2007. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza nulidade do lançamento a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento.

DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

DECADENCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF Nº 223.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), exigido a partir da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, é complexo, operando-se em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, ainda

que apurado em bases mensais ou objeto de antecipações no decorrer do período.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.

Submete-se à tributação pelo imposto de renda o ganho de capital obtido na alienação de bem imóvel, nos termos da legislação específica. A simples alegação de que os imóveis já haviam sido transferidos para terceiros não é suficiente para contestar a apuração de ganho de capital, sendo necessária a comprovação do fato.

ESCRITURA PÚBLICA. EFEITOS.

A escritura pública é dotada de fé pública e seu conteúdo só pode ser infirmado por prova inequívoca produzida por quem o contesta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos de proporcionalidade e confiscatoriedade da multa, de inconstitucionalidade da obtenção de informações bancárias sem prévia autorização judicial, e referentes ao arrolamento de bens, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento

Sala de Sessões, em 8 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Cleide Pedrosa Cortez em face do Acórdão nº 02-63.668, proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005.

O auto de infração foi lavrado em 06/04/2010, formalizando exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.202.233,06, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, decorrente de:

a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), que a contribuinte reconheceu e recolheu;

b) omissão de ganho de capital na alienação de bens imóveis no montante total de R\$ 6.470.486,22, proveniente da alienação por dação em pagamento à Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) para quitação de dívida superior a R\$ 30.000.000,00 da empresa Kofar Produtos Metalúrgicos Ltda. (CNPJ 53.869.921/0001-51), tendo como dadores a recorrente e seu cônjuge Antonio Carlos Settani Cortez, envolvendo os seguintes imóveis:

- Fazenda Jibóia (MT), adquirida em 19/06/2001 por R\$ 17.000,00 - ganho de capital de R\$ 1.577.780,98;
- Fazenda Piaba (MT), adquirida em 19/06/2001 por R\$ 15.000,00 - ganho de capital de R\$ 365.159,56;
- Fazenda Cocal (MT), adquirida em 19/06/2001 por R\$ 13.000,00 - ganho de capital de R\$ 1.139.874,70;
- Dois terrenos urbanos em Barueri/SP, adquiridos em 1994/1998 - ganhos de capital de R\$ 1.572.003,69 e R\$ 1.765.621,62;

- Casa nº 5, Condomínio Principado de Mônaco, Butantã/SP - ganho de capital de R\$ 50.045,67;

c) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no valor de R\$ 808.521,41, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Na impugnação apresentada em 07/05/2010, a contribuinte arguiu: (i) nulidade do lançamento por verificação por amostragem e falta de liquidez; (ii) quanto ao ganho de capital, alegou que os imóveis teriam sido transferidos para a pessoa jurídica Kofar Produtos Metalúrgicos Ltda. em 2002, mediante registro contábil, embora sem formalização no Cartório de Registro de Imóveis, e que a dívida quitada pela dação era da empresa, não da pessoa física; (iii) quanto aos depósitos bancários, sustentou que a conta era conjunta com o cônjuge e utilizada para operações da empresa Kofar, apresentando justificativas como empréstimos e devoluções; (iv) inconstitucionalidade da multa de ofício e dos juros calculados pela taxa SELIC.

A DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação, por unanimidade, em sessão realizada em 30/01/2015, sob os seguintes fundamentos: (i) inexistência de nulidade, estando o auto de infração regular e atendendo ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72; (ii) quanto ao ganho de capital, prevalência da escritura pública de dação em pagamento datada de 28/04/2005, dotada de fé pública, não podendo ser elidida por meros lançamentos contábeis sem o devido registro imobiliário, conforme exige o Princípio da Entidade e o art. 1.245 do Código Civil; (iii) quanto aos depósitos bancários, aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não elidida por documentação hábil e idônea, considerando insuficientes as cópias simples de autorizações de TED e planilhas sem contratos ou comprovações efetivas; (iv) legitimidade da multa de ofício de 75% prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, sem caráter confiscatório; (v) impossibilidade de apreciação de matéria constitucional pela autoridade julgadora administrativa. Destaca-se a ementa do acórdão:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.

Submete-se à tributação pelo imposto de renda o ganho de capital obtido na alienação de bem imóvel, nos termos da legislação específica. A simples alegação de que os imóveis já haviam sido transferidos para terceiros não é suficiente para contestar a apuração de ganho de capital, sendo necessária a comprovação do fato.

ESCRITURA PÚBLICA. EFEITOS.

A escritura pública é dotada de fé pública e seu conteúdo só pode ser infirmado por prova inequívoca produzida por quem o contesta.

MULTA DE OFÍCIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais. A aplicação de multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício, excetuada a hipótese de 150%, aplicável nos casos de evidente intuito de fraude.

TAXA SELIC.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário, formulando as seguintes razões recursais: preliminarmente, violação ao prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07 e decadência dos créditos tributários. Em relação ao ganho de capital, a recorrente argumenta que (i) os imóveis foram efetivamente transferidos para a pessoa jurídica Kofar Produtos Metalúrgicos Ltda. em 2002, conforme registros contábeis nos Livros Diário e Razão da empresa; (ii) a fiscalização da própria empresa Kofar reconheceu que os bens pertenciam à pessoa jurídica; (iii) a dívida quitada pela dação em pagamento era da empresa Kofar, e não da recorrente pessoa física; (iv) a recorrente perdeu a propriedade dos imóveis sem auferir qualquer acréscimo patrimonial; (v) está sendo tributada por um prejuízo, não por ganho; (vi) se houve ganho de capital, este ocorreu na pessoa jurídica, quando da transferência dos imóveis à CSN, e não na pessoa física; (vii) a exigência de registro formal no Cartório de Imóveis para duas transferências (2002 e 2005) representaria custos excessivos, daí a opção pelo registro contábil da primeira operação.

Relativamente aos depósitos bancários, a recorrente limitou a alegar a inconstitucionalidade da obtenção de informações bancárias (sigilosas) sem prévia autorização judicial.

Requer, ao final, a reforma integral da decisão recorrida, com o cancelamento total do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo, mas não atende integralmente aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Os argumentos relativos à inconstitucionalidade e violação de princípios constitucionais relativos à multa qualificada não podem ser conhecidos por força da Súmula CARF

nº 2, segundo a qual “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Da mesma forma, o tópico de “inconstitucionalidade da obtenção de informações bancárias (sigilosas) sem prévia autorização judicial” não merece ser conhecido, sob pena de violação da Súmula CARF nº 2. Registra-se que no Tema nº 225 da Repercussão Geral, o STF declarou que “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

Quanto aos argumentos referentes ao arrolamento de bens, aplica-se a Súmula CARF nº 109: “O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.”

Cumprido ressaltar que apesar de ter sido lavrado termo de perempção, a Receita Federal reconheceu a falha no processamento do recurso voluntário, conforme Despacho de fls. 590/591:

O contribuinte foi devidamente notificado do Acórdão de Impugnação (Acórdão 02-63.668 - 5ª Turma da DRJ/BHE) no dia 08/06/2015 conforme demonstrado no AR sito à folha 545.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, conforme Termo de Perempção à folha 546, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco para cobrança executiva conforme Despacho de Encaminhamento à folha 552.

Todavia, o contribuinte protocolizou via Correios (Objeto SB162274651BR), datado em 15/12/2016, um pedido de Recurso Voluntário devidamente juntado a este processo às folhas 560 a 589 alegando ausência de processamento de Recurso Voluntário.

Após análise da alegação do contribuinte, conforme documentação às folhas 555 a 559, ficou constatado que, através do AR (objeto DJ590846930BR), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário encaminhado via Correios, o qual foi recebido na Delegacia da Receita Federal de Barueri em 07/07/2015.

Entretanto, após verificação no processo em questão, o referido Recurso Voluntário não foi juntado ao mesmo. Em decorrência dessa falha, o contribuinte, embora tenha apresentado Recurso Voluntário TEMPESTIVO, teve o seu direito de Recurso ao CARF cerceado e o crédito objeto do presente PAF foi indevidamente inscrito em dívida ativa e exigido em executivo fiscal ajuizado em desfavor do contribuinte.

Assim, o recurso voluntário merece conhecimento parcial, não conhecendo dos argumentos de proporcionalidade e confiscatoriedade da multa, de inconstitucionalidade da obtenção de informações bancárias sem prévia autorização judicial, e referentes ao arrolamento de bens.

2. Preliminar

2.1. “Preclusão do direito de julgar a lide”

O recorrente alega que houve “preclusão do direito de julgar a lide”, tendo sido violado o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

O art. 24 da Lei nº 11.457/07 dispõe: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recurso administrativos do contribuinte”.

Em primeiro lugar, o dispositivo legal não trouxe qualquer sanção em face do descumprimento do prazo lá citado que, diga-se de passagem, é impróprio.

Em segundo lugar, por ser mais específica, prevalece sobre a Lei nº 11.457/07, o Decreto nº 70.235/72, que trata especificamente sobre o processo e procedimento administrativos federais. Tal diploma não prevê a nulidade quando o auto de infração preenche todos os requisitos lá dispostos e cujo processo não tenha incorrida em nenhuma das nulidades lá apontadas.

Ademais, vale lembra que não há prescrição intercorrente no processo administrativo, conforme prevê a Súmula CARF nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Rejeita-se a preliminar.

2.2. Decadência

A recorrente sustenta que o crédito tributário foi atingido pela “caducidade quinquenal”. Segundo a recorrente, o lançamento tributário ocorreu em 12/04/2010, portanto, só poderia abranger fatos ocorrido a partir de 12/04/2005.

Entretanto, nenhum dos fatos geradores objeto da autuação ocorreram antes de 12/04/2005.

Cumpre lembrar que, em relação a infração por omissão de ganho de capital obtidos na alienação de bens e direitos, os fatos geradores foram verificados em 30/04/2005 e 31/12/2005. Em relação às infrações de omissão de rendimentos, o fato gerador ocorreu em 31/12/2006, nos termos das Súmulas CARF nº 38 e 223.

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Súmula CARF nº 223

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), exigido a partir da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, é complexo, operando-se em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, ainda que apurado em bases mensais ou objeto de antecipações no decorrer do período.

Rejeita-se a preliminar.

3. Mérito – Ganho de capital na alienação de imóveis

A questão central do recurso reside na tributação de ganho de capital decorrente da alienação de imóveis por dação em pagamento à Companhia Siderúrgica Nacional, para quitação de dívida superior a R\$ 30.000.000,00 da empresa Kofar Produtos Metalúrgicos Ltda.

A recorrente sustenta que não houve ganho de capital tributável porque: (i) os imóveis teriam sido transferidos à pessoa jurídica Kofar em 2002, mediante registro contábil; (ii) a dívida quitada era da empresa, não da recorrente; (iii) perdeu a propriedade dos imóveis sem auferir qualquer acréscimo patrimonial.

As escrituras públicas de dação em pagamento datadas de 28/04/2005 (fls. 244 a 269) demonstram inequivocamente que os imóveis estavam registrados em nome de Cleide Pedrosa Cortez e Antonio Carlos Settani Cortez, comoadores, alienando-os à CSN. Nos termos do art. 215 do Código Civil, a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. Seu conteúdo só pode ser infirmado por prova inequívoca produzida por quem o contesta.

A recorrente alega que os bens teriam sido transferidos à Kofar Produtos Metalúrgicos Ltda. em 2002, por meio de lançamentos contábeis, evitando custos de duplo registro cartorário. Contudo, não apresentou escritura pública ou qualquer registro no Cartório de Registro de Imóveis comprovando tal transferência.

O art. 1.245 do Código Civil é expresso ao estabelecer que "transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis". Trata-se de exigência legal para a eficácia da transmissão da propriedade imobiliária perante terceiros e para fins tributários. Meros lançamentos contábeis, ainda que existentes nos livros da empresa, não possuem o condão de transferir a propriedade de bens imóveis.

O Princípio da Entidade, consagrado na Resolução CFC nº 750/93 e reiterada pelos pronunciamentos posteriores, estabelece a autonomia patrimonial entre pessoa física e pessoa jurídica. Não se admite, para fins tributários, a alegação de transferência informal de bens imóveis da pessoa física para a pessoa jurídica sem o devido registro público.

A ausência de instrumento público que comprove a transferência dos imóveis em 2002 impede o acolhimento da tese defensiva. Prevalece, portanto, a situação jurídica documentada nas escrituras públicas de 2005, que atestam que os imóveis pertenciam às pessoas físicas no momento da dação em pagamento.

A dação em pagamento constitui modalidade de alienação de bens para fins de apuração de ganho de capital. O art. 3º, §3º, da Lei nº 7.713/88 estabelece que o ganho de capital decorre da alienação "a qualquer título" de bens ou direitos, conceito que abrange expressamente a dação em pagamento.

O fato de a dívida ser da empresa Kofar, e não dos sócios pessoas físicas, não afasta a incidência do imposto sobre o ganho de capital. Nesta hipótese, houve efetiva alienação dos

imóveis dos sócios para a CSN, com transferência de propriedade registrada em cartório. A circunstância de os sócios terem utilizado seus bens pessoais para quitar obrigação da sociedade configura, em substância econômica, integralização de capital ou assunção de dívida da pessoa jurídica pelos sócios, mas não descaracteriza a alienação dos bens da pessoa física para terceiro.

Ao alienarem os imóveis à CSN para quitar dívida da Kofar, os sócios realizaram operação equivalente a duas etapas sucessivas: (i) alienação dos imóveis à CSN, gerando ganho de capital; e (ii) emprego do produto dessa alienação no pagamento de dívida da empresa, o que corresponde economicamente a um aporte ou subsídio aos sócios. A operação não pode ser desmembrada para fins de afastar a tributação da primeira etapa.

A recorrente argumenta que perdeu seus imóveis sem nada receber, questionando a existência de ganho de capital. Este argumento confunde o conceito tributário de ganho de capital com a percepção subjetiva de benefício econômico.

O ganho de capital, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.713/88, é a diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição do bem. Trata-se de conceito objetivo que não se vincula ao destino dado aos recursos ou à satisfação subjetiva do contribuinte com a operação.

No caso concreto, os imóveis foram adquiridos pelos valores históricos de R\$ 17.000,00, R\$ 15.000,00, R\$ 13.000,00, entre outros, conforme registros cartorários de 2001. Esses mesmos imóveis foram alienados em 2005 por valores de mercado substancialmente superiores, conforme avaliação constante das escrituras de dação em pagamento. A diferença positiva constitui ganho de capital tributável, independentemente do destino conferido aos recursos.

Ademais, a recorrente e seu cônjuge eram sócios da Kofar Produtos Metalúrgicos Ltda. Ao alienarem seus imóveis pessoais para quitar dívida da empresa, os sócios evitaram a execução do patrimônio social e, conseqüentemente, preservaram suas participações societárias e o valor econômico da empresa. Houve, portanto, acréscimo patrimonial indireto, na medida em que as quotas sociais mantiveram ou aumentaram seu valor pela eliminação do passivo.

Assim, a decisão recorrida acertadamente aplicou a legislação tributária, devendo prevalecer as escrituras públicas de 2005, dotadas de fé pública, sobre alegações de transferência informal anterior desprovidas de suporte documental adequado. Restou caracterizado o fato gerador do imposto de renda pela alienação de imóveis com ganho de capital, nos termos dos arts. 43 do CTN e 3º da Lei nº 7.713/88.

Mantenho, neste ponto, a exigência do ganho de capital apurado.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos de proporcionalidade e confiscatoriedade da multa, de inconstitucionalidade da obtenção de informações bancárias sem prévia autorização judicial, e

referentes ao arrolamento de bens, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto